

JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL Juiz Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana Av. Erasmo Braga, 115, L. Central, sala 706, Centro, RJ, RJ Tel. 3133-2185 - email: cap07vemp@tjrj.jus.br EDITAL DO ARTIGO 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/05 - FALÊNCIA DE BRASIL FOODSERVICE MANAGER S.A - BFM e PORCAO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. Processo nº 0411258-46.2014.8.19.0001 O Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial, Dr. Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz de Direito Titular da Sétima Vara Empresarial da Comarca da Capital, FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar, que no requerimento de HARD ROCK CAFÉ RJ LTDA, foi decretada a falência de BRASIL FOODSERVICE MANAGER S.A - BFM e PORCAO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., conforme íntegra da r. sentença de fls., que se segue: “Trata-se de procedimento falimentar proposto por HARD ROCK CAFÉ RJ LTDA em face de PORCAO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, na condição de credor quirografário representado por Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado em 25 de maio de 2011 e repactuado por meio de igual escritura em 13 de setembro de 2013. Aponta ser credor da requerida pelo valor de R\$4.832.806,58 (Quatro milhões, oitocentos e trinta e dois mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), mas que este requerimento se funda apenas no inadimplemento da dívida conscrita na escritura de repactuação, a qual seria de R\$682.400,87 (Seiscentos e oitenta e dois mil e quatrocentos reais e oitenta e sete centavos), e que, apesar de levado o título a protesto, este não foi satisfeito, restando assim comprovada a impontualidade exigida nos termos do art. 94, I da Lei 11.101/2005. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/44. Procuração e última alteração contratual anexada às fls. 49/59. Parecer Ministerial de fls. 68 pugnando pela vinda dos originais do título de crédito e certidão de protesto. Fls. 70/78: documentos originais representativos do crédito e do protesto realizado. Despacho inicial de conteúdo positivo às fls. 80. Fls. 84/104, contestação apresentada pela BRASIL FOODSERVICE MANAGER S/A, onde alega, em apertada síntese, preliminares de ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir e irregularidade do protesto. No mérito, a incompatibilidade do procedimento, haja vista estar o requerente munido de garantias suficientes para ver seu crédito satisfeito, sendo, portanto, o pedido utilizado como método coercitivo de cobrança. Afirma ser imprescindível para o requerimento de falência prosperar a devida comprovação da insolvência da devedora, bem como o fato de que esta não tem capacidade de adimplir suas dívidas. Ultrapassadas as teses preliminares apresentadas, requereu fosse oportunizada a realização do depósito elisivo. Réplica às fls. 225/240, em que afirma o requerente não ter ocorrido o registro da declinada incorporação junto à JUCERJA, não podendo assim fazer efeitos perante terceiros; não haver necessidade de se comprovar o estado de insolvência - apesar de ser o mesmo notório - pois o pedido vem fundado na impontualidade; haver pleno interesse processual, pois a Lei 11.101/2005 conferiu a qualquer credor a legitimidade para propor o requerimento falimentar, ainda que detentor de garantia real. Requer a rejeição de todas as preliminares e a inclusão no polo passivo da sucessora de fato da requerida. Parecer Ministerial de fls. 266/273 pugnando pelo não conhecimento das preliminares de ilegitimidade passiva, diante da falta do registro da denunciada incorporação e da regularidade do protesto. Esta porque a certidão de fls. 26 e 70 é clara ao consignar que o protesto foi efetivado para fins falimentares, tendo sido devidamente identificada sua recebedora, atendendo assim a Súmula 361 do STJ. Opinou, contudo, pelo acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista ser o autor detentor de garantia real prestada por terceiros sobre três imóveis que possuem valor claramente superior à dívida cobrada, de forma que não haveria necessidade de o credor ingressar no concurso universal para satisfazer seu crédito, uma vez que poderá executar diretamente a garantia. Saneador às fls. 274/278, rejeitando as preliminares e conduzindo para apreciação do mérito a questão inerente à impropriedade da via eleita. Ao fim, reconheceu a legitimidade passiva da BRASIL FOODSERVICE MANAGER S/A para incluí-la no polo passivo, autorizando-a a promover o depósito elisivo. Fls. 299/300: petição informando a interposição de agravo de instrumento, no tocante ao não conhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Fls. 315/316, decisão negando efeito suspensivo ao agravo. Despacho de fls. 317, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cálculo do Contador às fls. 332. Fls. 357: parecer ministerial pugnando pela intimação para elidir o pedido. Despacho de fls. 358 determinando a intimação da segunda requerida, na pessoa de sua patrona, para elidir o pedido no prazo de 10 dias. Manifestação da BRASIL FOODSERVICE às fls. 360/365 alegando a existência de fato novo, consistente no ingresso da execução da garantia real existente por meio de ação distribuída em janeiro de 2016 no juízo do Foro Regional da Barra da Tijuca, o que caracterizaria estar o pedido falimentar sendo utilizado como forma de coação, desvirtuando o instituto. Aduz ainda a existência de vício formal na constatação do título que funda o pedido falimentar (escritura de repactuação de dívida) pela ausência de assinatura de no mínimo dois diretores e suspeita de fraude na assinatura dos garantidores. Fls. 413/417: manifestação da requerente rechaçando os novos argumentos levantados pela devedora, afirmando que os valores que fundam o presente pedido foram excluídos da dívida originária e, portanto, não fazem parte da execução ingressada em face do restante da dívida, pugnando ao final pela procedência do pedido diante da falta do

depósito elisivo. Parecer Ministerial de fls. 420/421, opinando pela decretação da quebra, ressaltando que dos autos não emergem qualquer irregularidade ou causas que obstem o pagamento da dívida, senão a presumida incapacidade da ré em encetar-la. Houve despacho requerendo esclarecimentos da requerente quanto ao objeto das ações executivas declinadas. Fls. 423/425: resposta da parte autora ao requerido pelo juízo. Fls. 459/466: manifestação da requerida sobre os novos documentos apresentados. Parecer Ministerial de fls. 467vº, reiterando seu último posicionamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Funda-se a pretensão no inadimplemento de obrigação representada por Instrumento Particular de Confissão de Dívida, protestado e não pago. Com efeito, o pedido está fulcrado no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, o que a doutrina caracteriza como falência em face da impontualidade. As preliminares foram todas decididas no saneador de fls. 274/278, o qual, segundo informação obtida no site do TJ, foi mantido em sua íntegra em sede de agravo de instrumento (proc. 0045544-84.2015.8.19.000), havendo, contudo, pendência de julgamento no STJ do agravo interposto contra a decisão que não recebeu o Resp. interposto. Com efeito, muito embora tenha conhecimento da não estabilização da decisão saneadora, considero possível o enfrentamento do mérito, haja vista ter ocorrido no próprio saneador a inclusão da BRASIL FOODSERVICE MANAGER S/A como incorporadora de fato da primeira requerida, a qual respondeu plenamente ao pedido, além de não haver conhecimento da concessão de efeito suspensivo. A norma legal insculpida no inciso I do art. 94 da Lei 11.101/2005 exige que o requerente faça prova cabal dos elementos objetivos específicos nela fixados. O primeiro é a existência de obrigação líquida configurada em título executivo, cuja equivalência seja igual ou superior a 40 salários mínimos, aqui devidamente configurado por meio dos documentos de fls. 23/24 - Escritura de Repactuação de Dívidas das Parcelas em Atraso. O segundo se revela na impontualidade do pagamento do título executivo, o que aqui se concretiza com o não pagamento após a realização do protesto - fls.26/27 - devidamente realizado em conformidade com a disposição contida na Súmula 361 do STJ, cuja identificação de quem recebera o Ato encontra-se perfeitamente aposta na certidão exarada, estando assim a mora expressamente caracterizada a partir dos protestos perfeitamente realizados. O crédito, portanto, encontra-se regularmente constituído e a mora devidamente configurada a partir dos protestos realizados. Assim, ante a presença dos requisitos legais, impõe-se a decretação da falência, com a consequente transformação do fato econômico de falência em estado jurídico da falência, haja vista não ter sido o pedido elidido. Antes, porém, necessário enfrentar as novas questões apresentadas pela requerida, muito embora não afastem, igualmente, a procedência do pedido. Em primeiro lugar, restou comprovado pelo requerente que o valor repactuado e não pago é, aqui, o objeto do presente pedido falimentar, não havendo, portanto, cumulação de ações visando a satisfação do mesmo bem jurídico. As ações executivas ingressadas em face da devedora e, posteriormente, em face dos seus garantes visam a satisfação do crédito remanescente. É o que se revela claramente nos termos da peça de fls. 429, referente a execução nº 0421918-02.2014.8.19.0001, movida em face da primeira requerida, e às fls. 440 nos autos da execução nº 0002685-71.2016.8.19.0209 interposta contra os garantes. A dívida em espécie é uma obrigação divisível por sua natureza, presumindo-se, na forma do art. 257 do CC, ser dividida em tantas obrigações, iguais e distintas quanto aos devedores e garantes. Deste modo, não havia óbice legal para que a credora repactuasse apenas parte da dívida com relação a determinadas parcelas vencidas, concedendo até mesmo uma moratória ao devedor, mantendo, porém, as condições originais pactuadas com relação as demais parcelas, ante a divisibilidade da obrigação. O art. 97, IV, da Lei 11.101 estende a legitimidade a qualquer credor, e não impõe nenhuma renúncia à garantia real sobre o crédito, como antes era expresso no Dec-Lei 7.661/45. A questão, porém, não é pacífica. Há quem sustente a legitimidade do credor com garantia real para o requerimento de quebra sem necessidade da renúncia a sua garantia. Se a mens legis fosse a de manter a restrição anterior, a renúncia obrigatória seria mantida, pois não se pode impor ao credor renúncia que não está na lei, nem se admitir renúncia implícita. Contudo, ao repactuar a dívida, e sujeitar essa parte aos ditames de um possível concurso universal de credores, há de ser reconhecido que a credora abriu mão das garantias que possuía, ao menos sobre a referida quantia, a qual estará adstrita aos efeitos da quebra, devendo ser habilitada junto ao QGC da futura massa. Assim, ao dispensar a execução da garantia e ingressar com pedido de cunho executivo concursal apenas com relação a parte do seu crédito, a credora exerceu característica inerente ao seu direito, que é a disponibilidade. Ao dispor da garantia - ao menos sobre parte da dívida - passou a credora a deter o interesse de agir, que nada mais é que uma condição para o exercício da ação, de ordem estritamente processual e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido. Ressalta-se que a Lei 11.101/2005 trouxe como inovação para fundamentação do pedido falimentar a mera impontualidade - art. 94, I - quanto ao pagamento de crédito superior a 40 salários mínimos, protestado e não pago, não se fixando mais na antes necessária comprovação da insolvência financeira do devedor, o que importa dizer estarem presentes os requisitos da legitimidade e do interesse processual em favor da requerente. Por fim, quanto às alegações feitas pela requerida no sentido de haver irregularidades que levariam à nulidade do título e, por conseguinte, sua ineficácia para embasar o pedido falimentar, melhor razão não lhe assiste. Fundam-

se as alegações na falta da assinatura de ao menos dois sócios no instrumento de repactuação, ferindo assim o estatuto da incorporada; ausência de aprovação de agente fiduciário, indispensável na assunção de obrigações acima de R\$ 250.000,00, além da falsificação das assinaturas dos garantes. O Código Civil de 2002 apresenta como princípios norteadores a operabilidade, a sociabilidade e a boa-fé. Este último vem sendo concretizado nas jurisprudências devido a sua magnitude e extensão, não sendo mais visto como um simples princípio norteador. Com o princípio da boa-fé vigente em nosso Novo Código Civil, objetivamente, cada pessoa deve ajustar sua conduta ao arquétipo de conduta social vigente, sendo que, a partir de sua vigência, as partes não mais poderiam estabelecer e tornar obrigatório o cumprimento de todos os dispositivos contratuais. Já sob o aspecto psicológico, boa-fé é o estado de espírito de quem acredita estar agindo de acordo com as normas de boa conduta. Sob o ponto de vista ético, boa-fé significa lealdade, franqueza e honestidade. Paulo Brasil Dill Soares (2001, p. 219-220), esclarece o significado da boa-fé objetiva, ao conceituar: 'Boa-Fé Objetiva é um 'standard' um parâmetro genérico de conduta. Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação 'refletida', pensando no outro, no parceiro atual, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, gerando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização de interesses das partes.' Baseado nesse princípio, não se pode valer a própria interessada ou agora sua incorporadora da alegação de anulabilidade do negócio jurídico, quando, por dever de lealdade, deveria ela mesma ter informado a outra parte contratante das supostas irregularidades para realização do negócio jurídico. Ademais, o artigo 147 do CC dispõe que, nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa, o que significa dizer que a referida omissão não pode ser aproveitada pela própria parte que silenciou. Veja que o próprio CC, em seu artigo 105, veda que a parte contrária invoque em benefício próprio a alegação da incapacidade relativa da outra parte. Por isso, menos ainda poderá aquele que se beneficiou assim alegar. Com efeito, não havendo prova de ter a requerente agido de má-fé no momento da confecção do contrato de repactuação da dívida e sendo as irregularidades ligadas a omissões, cujos atos deveriam ser praticados por quem tenta se beneficiar, não há como conhecer a alegada deficiência do título. Quanto à alegação de falsificação das assinaturas das garantes, a requerente não traz qualquer elemento, mínimo que seja, capaz de conduzir para essa condição. Todavia, ainda que se fizesse essa prova, nada influenciaria no julgamento do presente pedido, isto porque o fato narrado somente acarretaria na nulidade da garantia passada, restando válido o negócio jurídico principal no seu todo. ISSO POSTO, DECRETO, hoje, com fulcro no art. 99, I da Lei 11.101/2005 a falência das sociedades empresárias PORÇÃO LICENCIAMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ 04.946.696/0001-02, com sede na Av. das Américas, n.º 3.500, Edifício Le Monde, Bloco 2, sala 241, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 22.640-102, e de sua incorporadora BRASIL FOODSERVICE MANAGER S.A-BFM, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 07.826.742/0001-10, com sede na AVENIDA DAS AMÉRICAS, n.º 3.500, sala 211, Ed. Toronto 1000 Le Monde Office, Rio de Janeiro, CEP 22.640-102, cujos diretores são: RAPHAEL DE MELO TAVORA VARGAS FRANCO NETO, brasileiro, portador do CPF 086.288.257-54 e JOSÉ RICARDO TOSTES NUNES MARTINS, brasileiro, portador do CPF n.º 760.997.687-34, ambos domiciliados na Avenida das Américas, n.º 3.500 bloco 02, sala 219, Barra da Tijuca, RJ. CEP 22.640-102. Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do primeiro edital com esta decisão e a relação de credores no diário Oficial. Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite. Fica permitido pleitear junto ao Administrador Judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos, derivados da relação de trabalho. Mas, as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória. Oficie-se à Junta Comercial do Rio de Janeiro para anotação junto ao registro das devedoras da expressão 'falido', na data da quebra e da inabilitação para o exercício da atividade empresarial a partir desta sentença, até a extinção das obrigações. Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido. Nomeio administrador judicial Marcello Macêdo Advogados, representado perante este juízo pelo Dr. Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo, OAB 65.541, que deverá ser intimado promover a arrecadação dos bens, tão logo assine o Termo de Compromisso. Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia útil anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento. Proceda-se ao lacre do (s) estabelecimento (s) comercial(ais) da falidas. Expeça-se o mandado a ser cumprido pelo OJA em regime de plantão. Publique-se o edital de notificação com a íntegra desta sentença e a relação de credores. Cumpram os sócios, em 24 (vinte e quatro) horas, as obrigações que lhes são impostas pelo

artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de desobediência. Comunicem-se, por via postal, às Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que tomem ciência desta sentença. Expeçam-se os ofícios de praxe e dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. Dê-se ciência à Curadoria de Massas Falidas. Publique-se.” Nomeado administrador judicial o escritório Marcello Macêdo Advogados, CNPJ nº 05.923.760/0001-94, Registro OAB/RJ nº 012.948/2003, com sede na Rua do Carmo nº 57, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, tel. 2242-6000, representado pelo sócio Dr. **MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACÊDO**, OAB/RJ 65.541. Marca-se o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem, diretamente ao administrador judicial, suas habilitações de créditos tempestivas ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º § 1º, da LRF. Ciência aos credores que a relação de credores foi apresentada, conforme lista que segue, além de estar disponível nos autos falimentares, bem como no site do Administrador Judicial (www.marcellomacedo.com): LISTA DE CREDORES REFERENCIAL PARA HABILITAÇÃO CLASSIFICAÇÃO CNPJ/CPF DATA REFERÊNCIA 1 - **CRÉDITOS TRABALHISTAS - ART. 83, INC. I, DA LEI 11.101/2005** - ADRIANA DOS SANTOS R\$ 3.228,84; ALAN DE SOUSA MESQUITA R\$ 54.874,02; ALESSANDRA SUZANO DE SOUZA SOARES R\$ 17.681,54; ALEXANDRE BARTEL DA CUNHA FREIRE R\$ 22.725,45; ALEXANDRE DO PRADO R\$ 20.000,00; ALFEU AVELAR DE ARAUJO NETO R\$ 181.386,94; ALFREDO STREJEVITCH R\$ 186.234,22; ALINE DA CONCEIÇÃO DA CRUZ R\$ 13.862,98; ALUISIO NEVES DA SILVA R\$ 29.677,16; ANDREIA CAVALLINI DA ROSA R\$ 26.500,00; ANDREIA LOPES DOS SANTOS R\$ 14.681,14; ANGELICA DOS SANTOS RIBEIRO R\$ 11.100,00; ANGELICA ILANA FRANCISCO DO CARMO R\$ 224.353,38; ANTONIO BARROS DA SILVA R\$ 11.610,00; ANTONIO EVERLINS GOMES FREIRES R\$ 16.940,00; ANTONIO GLEISON DE PAIVA MARTINS R\$ 22.650,00; ANTONIO JAIR CAVALCANTE DE MELO R\$ 48.623,02; ANTONIO LUIS DE SOUZA LIMA R\$ 21.000,00; BARBARA VALERIA SIMOES DE SANT ANNA R\$ 144.000,00; BELMIRO MACHADO R\$ 8.123,13; BRUNA DA SILVA MUNIZ R\$ 18.000,00; CAIO CESAR DE JESUS R\$ 104.280,45; CARIOLANO BARATA DA SILVA R\$ 103.000,00; CARLA DANIELLA CORREA MARCOTULLIO R\$ 52.281,30; CATIA REGINA OLIVEIRA RODRIGUES R\$ 16.724,49; CECILIO ALVES DE LIMA R\$ 226.074,51; CELIANE PEREIRA REBOUCA BRELAZ R\$ 31.277,14; CICERO MAGALHAES NOBRE R\$ 58.021,73; CLEITON FERREIRA DA SILVA R\$ 200.561,17; CRISTIANE CONCEICAO DA SILVA R\$ 53.749,12; CRISTIANO DE SOUZA BARBOSA R\$ 4.500,00; DAIANE ALVES DE CASTRO R\$ 2.245,94; DAMIAO CESAR DE SOUZA R\$ 204.355,06; DANILO DA SILVA PEREIRA R\$ 14.000,00; DAVID DOS SANTOS DE BARROS R\$ 22.805,29; DEJALANDRA AMBROSINI GUICHARD R\$ 28.081,93; EDIBERTO RODRIGUES FERREIRA R\$ 164.572,63; EDIVALDO DOS SANTOS R\$ 81.753,58; EDIVAN FRANCO DE LIMA R\$ 240.236,35; ELAINE CRYSTINA DE CASTRO SILVA R\$ 60.799,30; EMANUEL DOS SANTOS R\$ 10.500,00; ERIDO RODRIGUES DE SOUZA R\$ 49.448,66; ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MAURO SERGIO SALOMÃO R\$ 1.530.641,91; EVERTON LUIZ GOMES COELHO R\$ 15.825,73; EVERTON LUIZ GOMES COELHO R\$ 15.825,73; FABIANA LUBIA DO NASCIMENTO R\$ 23.020,27; FABIO CARLOS DE SOUZA R\$ 39.895,16; FABIO MOREIRA MAGALHAES R\$ 122.060,25; FELIPE ANTONIO FLORENCIO DE OLIVEIRA R\$ 23.703,37; FERNANDO LUIZ ARAUJO DE SOUZA R\$ 12.367,06; FILIPE MAGALHAES R\$ 103.655,39; FILIPE SANTANA FERREIRA DE LIMA R\$ 3.477,45; FLAVIO BATISTA TOSTA R\$ 18.800,23; FLAVIO FERNANDES DE NOVAES R\$ 16.109,27; FRANCISCO EDVAN MESQUITA ARAGAO R\$ 34.618,29; FRANCISCO RICARDO DE ARAUJO MESQUITA R\$ 154.217,98; FRANCISCO TIAGO GOMES FARIAS R\$ 223.729,32; FREDERICO ROSANAN DE SOUZA R\$ 300.000,00; GERSON FRANCISCO DE LIMA R\$ 85.500,00; GILBERTO MENEZES DA SILVA R\$ 10.638,37; GILMAR DA SILVA R\$ 94.373,87; GILSON OLIVEIRA FELICIANO R\$ 67.710,00; GISELLE RIBEIRO SCHAEFFER R\$ 6.522,53; GUSTAVO DE OLIVEIRA MOREIRA R\$ 101.349,52; HELOISA HELENA DA COSTA CHAGAS R\$ 88.558,38; HELOISA HELENA DA COSTA CHAGAS R\$ 88.558,38; IRANILDO PEREIRA PINTO R\$ 90.000,00; JACQUELINE LEAL DA SILVA R\$ 776.023,29; JEFFERSON MONNYER NUNES DA SILVA R\$ 18.000,00; JESSICA FERREIRA DA SILVA R\$ 13.761,50; JESSICA MARIANA MOREIRA R\$ 23.138,84; JOAO ANTONIO MARQUES DE ARAUJO R\$ 34.760,91; JOAO BATISTA DA SILVA R\$ 98.542,58; JOAO ERNESTO FELIPE R\$ 43.352,50; JOAO PAULO VIEIRA DA SILVA R\$ 436.066,96; JOAQUIM FERNANDES GOMES NETO R\$ 12.140,87; JOCILENE DE SOUZA SOARES R\$ 248.208,09; JONAS AUGUSTO LINHARES DOS SANTOS R\$ 93.639,25; JONAS GACHET AREIA R\$ 14.110,23; JONATA VIVEIROS DOMINGUES R\$ 7.983,90; JOSE ALDENI OLIVEIRA MENDES R\$ 25.643,53; JOSE DOS SANTOS R\$ 60.000,00; JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS R\$ 254.537,20; JOZELIA ANDRADE DE LIMA R\$ 22.937,04; JUAREZ JOSE ANTUNES JUNIOR R\$ 138.537,15; JUAREZ JOSE ANTUNES JUNIOR R\$ 138.537,48; JULIANO MAURIALVES HONAI SILVANO R\$ 33.000,00; JUSSARA NASS R\$ 9.008,85; KAREN DE CARVALHO RODRIGUES R\$ 102.409,23;

KEILLA FERREIRA DA SILVA SANTOS DE SOUZA R\$ 99.755,01; LARISSA PAOLA DO ROSARIO LEDOUX R\$ 15.007,42; LEANDRO MEDEIROS LEAL R\$ 153.551,04; LEILIANE BESERRA DA SILVA R\$ 9.122,52; LEONARDO ESTEVES HENCK R\$ 71.448,89; LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE R\$ 55.179,65; LICERIO JOSE MUNZLINGER R\$ 54.043,65; LUANA ALVES CAMPOS R\$ 4.150,06; LUANA FONSECA LIMA R\$ 134.595,94; LUCIANA CORREA R\$ 45.700,11; LUIS ANTONIO MENDES DA SILVA R\$ 20.000,00; LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO R\$ 45.000,00; LUIZ CLAUDIO VALE PEREIRA R\$ 10.500,00; LUIZ NOBRE ROCHA R\$ 60.000,00; MAICON DE ARAUJO LUCINDO R\$ 3.449,01; MARCELO PATRICIO DA SILVA R\$ 48.600,00; MARCELO SIQUEIRA LEMOS R\$ 248.384,97; MARCELO SIQUEIRA LEMOS R\$ 248.384,97; MARCIA MENDES PONTES DA SILVA R\$ 32.562,91; MARCIO CAMPOS SOARES R\$ 37.500,00; MARCOS ANTONIO BEZERRA DAMASCENO R\$ 47.488,00; MARIA ALDAISA FERREIRA DE SOUZA R\$ 59.678,58; MARIA AURI ROCHA RODRIGUES R\$ 94.415,17; MARIA BERONICE BARROSO DO MONTE R\$ 42.409,74; MARIA HELENA RIBEIRO COUTINHO R\$ 7.419,76; MARIA LEITE DE OLIVEIRA R\$ 30.000,00; MARIA LUCIANA ALVES SAMPAIO R\$ 27.724,64; MARIA SOLANGE DA SILVA FERREIRA R\$ 19.315,99; MARLI DA SILVA LIMA R\$ 22.617,50; MARLON FERNANDES DA SILVA R\$ 80.500,09; MAURO CESAR NASCIMENTO R\$ 39.552,74; MICHAEL DOUGLAS DA SILVA DO NASCIMENTO R\$ 81.000,00; MYCHELLE MOREIRA SENA R\$ 22.732,25; NASCIMENTO E REZENDE ADVOGADOS R\$ 1.399.287,00; NELSON ALEXANDRE PEREIRA GOMES R\$ 32.091,73; NEVES BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 25.026,67; NIVALDO BATISTA DE LIMA R\$ 52.152,68; OLDAIR SILVA DOS SANTOS R\$ 11.772,19; OSE AUGUSTO DO NASCIMENTO R\$ 6.000,00; PAULO CESAR FAGUNDES DE ANDRADE R\$ 72.466,24; QUEZIA LIMA DE OLIVEIRA R\$ 10.000,00; RAIMUNDO NONATO ALMEIDA CARLOS R\$ 35.216,33; RAIMUNDO NONATO GONÇALVES FEIJAO R\$ 3.900,00; RAQUEL GREYER R\$ 6.258,91; ROBERTA DA COSTA GOMES R\$ 30.000,00; ROBSON FERREIRA DA COSTA R\$ 161.769,28; RODRIGO ALVES DA SILVA ARAUJO R\$ 24.000,00; RODRIGO DE SOUSA LIMAS R\$ 10.963,16; ROGER BENETOLI DOS SANTOS R\$ 57.425,80; ROSA ALMERINDA DE OLIVEIRA PRATES R\$ 15.600,00; SANDRA SILVA DANTAS R\$ 160.789,62; SAYONARA ANICETO GARCIA SANTOS R\$ 19.825,91; SIDINEI DA SILVA RIBEIRO R\$ 495.223,67; SIDNEY MACENA DE OLIVEIRA MARTINS R\$ 67.200,17; SILVESTRE MACEDO DOS SANTOS R\$ 65.280,53; SILVINI RODRIGUES JOHN R\$ 3.852,69; STEPHANIE SILVA FERREIRA R\$ 240,37; TATIANA BRAGA CEZAR LUIZ R\$ 37.496,96; TEREZINHA DA SILVA R\$ 26.518,02; THAYANE LUZIA MOREIRA TORRES R\$ 13.488,62; TIAGO BRITO VIEIRA R\$ 16.369,92; TIAGO FERREIRA DOS SANTOS R\$ 96.398,33; VANESSA OLIVEIRA GIL CASEMIRO R\$ 28.125,10; VANESSA OLIVEIRA GIL CASEMIRO R\$ 30.297,95; VANIA PEREIRA DA SILVA R\$ 311.955,44; VICTOR LUIZ SOUZA PADUA R\$ 22.400,00; VIVIANA DE SOUZA CABRAL R\$ 36.651,00; WANDERSON PEREIRA DA SILVA R\$ 731.065,08; WASHINGTON LUIZ FERREIRA DA SILVA R\$ 21.923,08; WEBERT ALVES R\$ 269.312,22; WELLINGTON DOS SANTOS SILVA R\$ 15.553,49; WOLMAR FERREIRA CONSTANTINO R\$ 17.766,65; YURI MODESTO DE OLIVEIRA SILVA R\$ 5.485,95; YURI SANTOS DE ARAUJO R\$ 134.108,11. **2 - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - ART. 83, INC. III, DA LEI 11.101/2005** - ESTADO DO RIO DE JANEIRO R\$ 52.302,61; ESTADO DO RIO DE JANEIRO R\$ 72.481,55; ESTADO DO RIO DE JANEIRO R\$ 349.939,35; ESTADO DO RIO DE JANEIRO R\$ 103.057,05; ESTADO DO RIO DE JANEIRO R\$ 149.036,22; ESTADO DO RIO DE JANEIRO R\$ 518.439,20; ESTADO DO RIO DE JANEIRO R\$ 375.012,77; ESTADO DO RIO DE JANEIRO R\$ 1.549.436,48; ESTADO DO RIO DE JANEIRO R\$ 422.080,09; ESTADO DO RIO DE JANEIRO R\$ 476.080,56; ESTADO DO RIO DE JANEIRO R\$ 377.073,86; ESTADO DO RIO DE JANEIRO R\$ 323.248,28; ESTADO DO RIO DE JANEIRO R\$ 365.405,06; ESTADO DO RIO DE JANEIRO R\$ 12.971,86; ESTADO DO RIO DE JANEIRO R\$ 853.309,75; ESTADO DO RIO DE JANEIRO R\$ 1.035.223,10; FAZENDA NACIONAL R\$ 3.032,49; FAZENDA NACIONAL R\$ 16.745,78; FAZENDA NACIONAL R\$ 439.936,34; FAZENDA NACIONAL R\$ 632.544,07; FAZENDA NACIONAL R\$ 241.071,55; FAZENDA NACIONAL R\$ 82.431,52; FAZENDA NACIONAL R\$ 425.176,90; FAZENDA NACIONAL R\$ 6.661.375,82; FAZENDA NACIONAL R\$ 365.405,06; FAZENDA NACIONAL R\$ 12.971,86; FAZENDA NACIONAL R\$ 8.927,20; FAZENDA NACIONAL R\$ 5.591,36; FAZENDA NACIONAL R\$ 33.533,92; FAZENDA NACIONAL R\$ 669.294,21; FAZENDA NACIONAL R\$ 5.862,66; FAZENDA NACIONAL R\$ 147.685,02; FAZENDA NACIONAL R\$ 11.818,29; FAZENDA NACIONAL R\$ 165.586,18; FAZENDA NACIONAL R\$ 174.743,18; FAZENDA NACIONAL R\$ 1.518,31; FAZENDA NACIONAL R\$ 2.720.288,76; FAZENDA NACIONAL R\$ 5.281.578,62; FAZENDA NACIONAL R\$ 36.376,03; FAZENDA NACIONAL R\$ 5.853,51; FAZENDA NACIONAL R\$ 15.098,94; FAZENDA NACIONAL R\$ 36.285,07; FAZENDA NACIONAL R\$ 1.143.609,45; FAZENDA NACIONAL R\$ 28.997,27; FAZENDA NACIONAL R\$ 7.382,92; FAZENDA NACIONAL R\$ 479.568,00; FAZENDA

NACIONAL R\$ 1.014.505,36; FAZENDA NACIONAL R\$ 146.372,92. **3 - CRÉDITOS PRIVILÉGIO ESPECIAL - ME/EPP - ART. 83, INC. IV, "D", DA LEI 11.101/2005** - AMPLE SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA-EPP R\$ 25.051,50; BORA BORA COM IND LTDA ME R\$ 11.772,00; BR EXCELLANCE COM EX. B. LTDA-ME R\$ 290,80; BRAZIL GUARD SEGURANÇA ELETRONICA EIRELI ME R\$ 98.458,00; DAVANZO SOLUÇÕES GRAFICAS LTDA ME R\$ 1.888,00; FUNDO MAR PESC PERS LTDA ME R\$ 115.873,29; G F I C G A D LTDA EPP R\$ 2.700,00; GRANJA IRMÃOS COSTA LTDA ME R\$ 4.779,00; KOKESHI COMERCIO ALIMENTICIO LTDA EPP R\$ 42.669,50; LAFNE COM E BAZAR LTDA-EPP R\$ 91.965,01; MAIS TRADING LTDA EPP R\$ 98.097,15; NACOR ADESIVOS E ETIQUETAS LTDA ME R\$ 3.600,00; ONE BOY SUPPLY PRESTADORA E TERCERIZADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME R\$ 7.400,00; PALMITOS FAZ S IND COM LTDA EPP R\$ 58.260,08; PRESSÃO NATIVA COMERCIO SERVIÇOS LTDA EPP R\$ 280,00; RIO FLEX ETIQUETAS LTDA ME R\$ 1.564,88; RONEI MACHADO J CARRINHOS ME R\$ 1.340,00; SELO VERDE AGROINDUSTRIAL LTDA-EPP R\$ 2.755,93; SHIKI COMERCIAL LTDA-EPP R\$ 7.930,32; SIEG SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA - ME R\$ 2.500,00; TEMPEROS E DOCES ASMAR LTDA ME R\$ 3.430,40; TURBONOX P LTDA-ME R\$ 3.970,75.4 - **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - ART. 83, INC. VI, DA LEI 11.101/2005** - ABRIL COMUNICAÇÕES S.A R\$ 1.195,52; ALEXANDRE JAPIASSU SOM E ILUMINAÇÃO LTDA R\$ 5.168,28; ALIMENTOS TIA SONIA LTDA R\$ 951,60; ANCADE IND E COM DE ALIMENTOS LTDA R\$ 9.417,92; ATELIE CARLA RIBEIRO LTDA R\$ 439,00; AV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA R\$ 494.263,78; AVENTURINA COMERCIO DE VINHOS LTDA R\$ 54.484,29; BALAS JUQUINHA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 4.058,43; BONDUELLE DO BR PROD ALIM LTDA R\$ 5.671,10; BORA BORA C INDUSTRIA LTDA R\$ 2.484.269,88; BRAGAL COM E SERV LTDA R\$ 26.343,42; BRAZIL GUARD-SEGURANÇA ELETRONICA LTDA R\$ 16.267,27; CABINE-RIO COMERCIAL ELETRICA LTDA R\$ 72.441,30; CASA RIO PAIVA DE BONSUCESSO PNEUS LTDA R\$ 24.031,87; CASA VALDUGA-VINHOS FINOS LTDA R\$ 11.713,79; CCN COMERCIAL CENTRO NORTE ALIMENTOS LTDA R\$ 661.751,81; CELSO EMILIO STEPHANO R\$ 225.000,00; CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA R\$ 6.569,54; CENTERCLEAN EQUIP L REP LTDA R\$ 365.727,75; CENTRAXI COOPERTRANSPA LTDA R\$ 7.818,18; COM PIACERE COM ATAC E VAREJ ALIM E BEBIDAS LTDA R\$ 22.800,96; CRBS S/A-CDD SÃO CRISTOVÃO R\$ 13.327,50; DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA R\$ 15.300,00; DECANTER VINHOS FINOS LTDA R\$ 6.210,00; DELOITTE OUTSOURCING SERV CONTABEIS E ADM SC R\$ 260.787,63; DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS PONTO ACESSO LTDA* R\$ 2.000,00; DIMAS M P SIST PTO E ACESSO LTDA* R\$ 5.578,11; DIREÇÃO SUL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA R\$ 995,00; DIVERSEY BR INDUSTRIA QUIMICA R\$ 584,00; EDCOLOR PRODUÇÕES GRAFICAS LTDA R\$ 37.790,26; EDIOURO GRAFICA E EDITORA LTDA R\$ 1.224,00; EDITORA ABRIL S/A R\$ 20.232,22; EIFEL 2002 EMPRESAS DE INSTALAÇÕES FRIGO R\$ 149.249,44; ELETRONICA SANTANA LTDA R\$ 4.000,00; ELTA ASSESSORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA R\$ 15.921,35; EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA R\$ 553.804,60; ENCONAR MINAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA R\$ 216,00; ESCRITA IOND E SERV DE SUPRI P ESCRIT LTDA R\$ 777,00; FAIFS MARICULTURA LTDA R\$ 9.211,50; FERRAGENS DO BOSQUE LTDA R\$ 2.277,00; FERRAGENS LINDORIO LTDA R\$ 10.409,40; FIRE-RED COMERCIO DE MATERIAIS CONTRA R\$ 51.256,63; FLAG OMUNICAÇÃO LTDA R\$ 5.000,00; FORÇA T D D G ALIMENTICIOS LTDA R\$ 11.233,10; FOTOSFERA LTDA R\$ 2.700,00; FRIGORIFICO INDUSTRIAL VALE PIRANGA S A R\$ 2.268,00; GAIL GUARULHOS IND E COM LTDA R\$ 2.345,00; GARCIA E RUBENS IND PROD ALIMENTICIOS LTDA R\$ 10.822,80; GC DISTRIBUIDOR LTDA R\$ 6.319,87; GELATI MIGANI ALIMENTOS LTDA R\$ 82.000,00; GERASTAR GERADORES COMERCIO E SERIÇO LT R\$ 597.374,94; GRAN PADANIA DO BRASIL S A R\$ 4.734,60; GRAND CRU IMPORTADORA LTDA R\$ 16.692,29; GRANJA LOUREIRO COMERCIO DE HORTIFRUTIGR R\$ 19.725,23; GRENACHE IMPORTAÇÃO EXP E COM DE BEBIDAS E AL R\$ 1.806,24; HARD ROCK CAFÉ RJ LTDA R\$ 682.400,87; HORTI-RIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE HORTI R\$ 5.496,10; ILLYCAFFE SUD A COM IMP EXP LT R\$ 51.095,89; IND ALIMEN INTER KITCHENS LTDA R\$ 50.234,40; INFOSOLUÇÕES CONSULTORIA E PROJETOS EM I R\$ 19.262,00; INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA R\$ 11.544,00; JACKWAL S/A R\$ 94.642,00; JBS S/A R\$ 31.086,34; JPC-COMERCIO VAREJISTA R\$ 12.275,38; LATICINIOS ALHAMBRA LTDA R\$ 2.140,20; LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A R\$ 41.471,64; MACPLAN PLAN E COM DE MAQUINAS IND LTDA R\$ 1.265,00; MACPLAN SERV E COM DE MAQ E EQUIP LTDA R\$ 12.621,26; MAIS TRADING LTDA R\$ 1.166.125,42; MARFRIG ALIMENTOS AS R\$ 29.104,60; MELHORAMENTOS CMPC LTDA R\$ 21.112,19; MIOLO WINE GROUP COM IMPORT E EXPOR LTDA R\$ 16.203,00; MODAMONT LTDA R\$ 2.494,08; MULTIAMBIENTAL COLETAS E TRANSPORTES LTDA R\$ 4.832.806,58; NE 205

COMERCIO LTDA R\$ 6.098,40; NELSON NEMER GEBARA FILHO R\$ 225.000,00; NEW WINE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS R\$ 9.675,39; NICSА S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVUL R\$ 1.082,09; NITERÓI COMÉRCIO DE FILTROS DE AGUA LTDA R\$ 2.474,20; NITROJET IND E COMERCIO LTDA R\$ 276.024,00; NOVA CANAA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA R\$ 9.500,00; OLLIN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA R\$ 6.960,00; PALACIO DA FERRAMENTA MAQUINAS LTDA R\$ 480,00; PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA R\$ 1.696,08; PRESSAO NATIVA COM SERV DE REPRESENTACOE R\$ 4.160,77; PRINCE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA R\$ 4.907.672,60; PRO CHURRASCO R\$ 30.802,65; PROT CAP ARTIGOS PARA PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA R\$ 2.306,46; QUALIPLUS COMERCIO DE BEBIDAS R\$ 26.790,40; REAL COMERCIAL LTDA R\$ 3.882,90; REAL TECNOLOGIA-SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA R\$ 27.659,91; RESTOCLEAN DO BRASIL COMERCIO DE IMPORTAÇÃO LTDA R\$ 22.780,80; RIO DAY EQUIPAMENTOS LTDA R\$ 140.240,96; RIO DISTRIBUIDORA BEBIDAS LTDA R\$ 207.070,94; RODRIGUES E OLIVEIRA EQUIP HOTELEIROS LTDA R\$ 4.734,60; SANDELEH ALIMENTOS LTDA R\$ 3.025,75; SCHEER CHURR ACESSORIOS LTDA R\$ 3.060,00; SEGAFREDO ZANETTI B C D C S/A R\$ 203,00; SERRADO COMERCIO DE VINHOS LTDA R\$ 1.658.279,34; SKYTEF SOLUÇÕES EM CAPTURA DE TRANSAÇÕES R\$ 1.739,40; SUPER MATRIZ AÇOS LTDA R\$ 61.380,00; TERRAMATTER IMPORTADORA LTDA R\$ 3.325,00; TIO LALA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA R\$ 72.792,82; TOLEDO DO BRASIL IND BAL LTDA R\$ 2.475,00; TRAMONTINA FARROUPILHA S/A INDUSTRIA METALURG R\$ 47.111,08; TRAMONTINA S/A CUTELARIA R\$ 200,86; UNISUCO ALIMENTOS LTDA R\$ 114.140,45; VEGAS PLASTIC LTDA R\$ 27.648,00; VINICOLA LIDIO CARRARO LTDA R\$ 37.509,80; VINICOLA MONTE LEMOS LTDA R\$ 891,00; VINICOLA PERUZZO LTDA R\$ 4.442,80; VINICOLA SANTO EMILIO LTDA R\$ 1.825,00; VINILART 1547 ADES ESPEC LTDA R\$ 6.250,00; VITORIA FAERTAG R\$ 27.472,00; WIRELESS COMM SERVICES LTDA* R\$ 974,99; WIRELESS COMM SERVICES LTDA* R\$ 218,00. **5 - MULTAS - ART. 83, INC. VII, DA LEI 11.101/2005** - ESTADO DO RIO DE JANEIRO R\$ 435.036,10; FAZENDA NACIONAL R\$ 46.613,52; FAZENDA NACIONAL R\$ 8.348,84; FAZENDA NACIONAL R\$ 9.183,70; FAZENDA NACIONAL R\$ 5.500,48; FAZENDA NACIONAL R\$ 3.558,04; FAZENDA NACIONAL R\$ 3.530,02; FAZENDA NACIONAL R\$ 65.995,53; FAZENDA NACIONAL R\$ 60.096,33; FAZENDA NACIONAL R\$ 16.983,74; FAZENDA NACIONAL R\$ 44.774,65; FAZENDA NACIONAL R\$ 1.597,90; FAZENDA NACIONAL R\$ 58.718,71. **6 - VALORES PENDENTES DE DECISÕES JUDICIAIS** - MOCELIN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA E OUTRO R\$ 30.887.361,77.